



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 56, de 2016, que *dispõe sobre a
realização, pela Caixa Econômica Federal, de
concursos especiais de loterias de números, cuja
renda líquida será destinada aos municípios em
estado de calamidade pública.*

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, que dispõe sobre a realização de concursos especiais de loterias de números, pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de destinar recursos aos municípios em estado de calamidade pública.

O art. 1º estabelece que a Caixa Econômica Federal realizará concursos especiais de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, ao amparo da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade de loteria regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, em condições excepcionais, para atender municípios em estado de calamidade pública.

O art. 2º contém a destinação da arrecadação, sendo 30% (trinta por cento) para o prêmio bruto; 5% (cinco por cento) para a Caixa Econômica Federal, a título de administração; 7% (sete por cento) para a remuneração dos lotéricos; e 58% (cinquenta e oito por cento) para rateio, exclusivamente, entre



SF/16061.04783-18



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

os municípios em estado de calamidade pública, proporcionalmente à população atingida.

O art. 3º fixa o prazo de 20 (vinte) dias corridos para a realização do concurso, contados da data de reconhecimento do estado de calamidade pública do município, ou do primeiro deles, em havendo mais de um, pelo Poder Executivo Federal.

O art. 4º estabelece que a Caixa Econômica Federal deverá repassar diretamente aos municípios beneficiários, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de realização do concurso, os recursos que cabem a cada um. Estabelece ainda que:

- a) os recursos repassados aos municípios deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida;
- b) serão considerados os municípios cujo reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ocorrido até a data de realização do concurso;
- c) a Caixa Econômica Federal divulgará, em seu sítio na internet, as informações relacionadas à realização do concurso especial.

O art. 5º exige que o município preste contas dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Município, ou, na sua falta, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento do recurso.

A regulamentação da lei ficará a cargo do Poder Executivo Federal, é o que dispõe o art. 6º.

O art. 7º constitui a cláusula de vigência da lei.

O autor da proposta, em sua justificção, argumenta que:

1) os municípios brasileiros, notadamente os menores, sempre enfrentaram enormes dificuldades na hora de receberem recursos federais em virtude de situações de calamidade pública. Diante da enorme burocracia e



SF/16061.04783-18



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

da impossibilidade de cumprirem inúmeras exigências legais, acabam por não terem acesso aos recursos;

2) a despeito de existirem previsões legais para que a União socorra e dê assistência às vítimas mesmo antes do reconhecimento federal do estado de calamidade pública, o fato é que o processo ainda é muito lento, os recursos são parcos, o que, em geral, não condiz com a real necessidade decorrente do estado de calamidade;

3) o objetivo é mobilizar a sociedade a dar sua contribuição de forma mais ágil e que essa contribuição chegue, efetivamente, ao fim a que se destina.

O autor argumenta ainda que não lhe restam dúvidas de que a população responderá de forma surpreendente a esse tipo de mobilização, por três motivos básicos:

a) porque a contribuição que antes era feita em caráter informal e sobre a qual pairavam dúvidas, agora será formal, mais que isso, legal, e conduzida por uma instituição que merece o crédito da população, a Caixa Econômica Federal;

b) pela transparência na realização do concurso e na destinação dos recursos, tudo realizado com regras claras e objetivas; e

c) pelo alcance da mobilização e pela facilidade de participação da população, visto que a Caixa Econômica Federal conta com mais de 13 mil casas lotéricas espalhadas por todo o país.

O projeto foi despachado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), esta última em regime de decisão terminativa.

Na CDR, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Dário Berger, autor do projeto, redefinindo os percentuais de remuneração dos lotéricos e do prêmio, que na proposta inicial era de 7% e 30%, para 9% e 28%, respectivamente, do total arrecadado. A matéria foi aprovada na CDR com a Emenda nº 1-CDR.



SF/16061.04783-18



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outros, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, inclusive sobre sorteios.

No entanto, sendo sua apreciação em caráter terminativo nesta Comissão, examinam-se também a constitucionalidade e juridicidade da proposição. De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre as instituições financeiras e suas operações. De acordo com o art. 22, inciso XX, da Carta Magna compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios.

A matéria objeto do PLS nº 56, de 2016, está incluída entre essas competências e não incorre em vício de iniciativa de que trata o art. 61 da Constituição Federal.

Não vislumbramos, também, problemas quanto a sua juridicidade e técnica legislativa. A proposição atende aos atributos exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o autor da proposição, Senador Dário Berger, a justificou com propriedade. De fato, apesar de o apoio financeiro do Poder Executivo Federal aos municípios que enfrentam esse tipo de situação já estar previsto na Lei nº 12.340, de 2010, alterada pela Lei nº 12.983, de 2014, as exigências burocráticas acabam impedindo que o apoio efetivamente chegue à população atingida com a urgência requerida e com o volume de recursos demandado, dada a natureza excepcional dessas situações.

Nesse contexto, o PLS nº 56, de 2016, tem o condão de contribuir para que os municípios que enfrentam essas situações disponham de recursos financeiros que lhes permitam prestar assistência emergencial à população atingida e restabelecer os serviços públicos essenciais, com a celeridade requerida.





SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Quanto à emenda apresentada pelo próprio autor do projeto, a consideramos conveniente, tal qual entendeu a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), tendo em vista que ela equipara o percentual da proposta ao percentual de remuneração dos lotéricos já previsto na legislação atual, e isso estimula a arrecadação e a maior destinação de recursos para o objetivo a que se destina.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2016, e quanto ao mérito, pela sua aprovação, bem como da Emenda nº 1-CDR, do Senador Dário Berger.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16061.04783-18